COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 142/2025.

Interessada: Daniel Valença

Assunto: "*Institui o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **DANIEL VALENÇA**, que *institui o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem*, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Segundo dados de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas, das quais 4,9 mil estão disponíveis para adoção e 2,4 mil em processo de adoção. A região Nordeste ocupa a terceira colocação no número de acolhidos, somando cerca de 5 mil crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a presente proposta tem por finalidade garantir o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da instituição do Programa Família Acolhedora, que visa oferecer acolhimento temporário em ambiente familiar para crianças e adolescentes impossibilitados de permanecer com suas famílias de origem.

O projeto resgata proposta anteriormente apresentada pela vereadora Júlia Arruda e vetada pelo Executivo, mesmo após aprovação legislativa. A manutenção do veto gerou repercussão significativa em entidades da rede de proteção da infância, como o Tribunal de Justiça e a ONG Acalanto.

Além disso, conta com o apoio do Ministério Público Estadual, por meio do CAOPJI (Centro de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude), da campanha Abrace Vidas e de experiências exitosas já implementadas em outras

capitais, como Recife. A proposta não cria despesas obrigatórias para o município, sendo, portanto, viável, justificável e de grande relevância social.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, ainda na Lei Orgânica, em seus artigos 7º, I; e 141, §1º, II, prevê a competência para a promoção de políticas públicas voltadas à infância, à assistência social e à convivência comunitária.

A proposta também está em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)[1], que prevê expressamente, em seus artigos 34 e 101, §1º, inciso VIII, o direito ao acolhimento familiar como forma prioritária de proteção:

[1] **BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

> *Art. 34. O acolhimento de criança e adolescente, sempre que possível, deverá ser feito na modalidade de acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional.*
>
> *Art. 101, §1º, VIII. Acolhimento familiar, prestado por família acolhedora, previamente cadastrada e capacitada.*

Além disso, o projeto segue os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, dispostos nos artigos 1º, 3º e 4º do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de proposição juridicamente válida, socialmente relevante (conforme tabela 1 abaixo) e plenamente compatível com os princípios constitucionais e legais, inclusive com diretrizes já praticadas em outras capitais.

Tabela 1 - Objetivos e Benefícios do Programa Família Acolhedora

OBJETIVOS DO PROJETO	BENEFÍCIOS ESPERADOS
Instituir o acolhimento familiar provisório para crianças e adolescentes	Evita a institucionalização prolongada e fortalece vínculos afetivos
Garantir a convivência comunitária e familiar	Respeita a identidade, história e o desenvolvimento emocional da criança
Criar alternativa ao acolhimento institucional	Oferece ambiente mais humanizado e protetivo
Integrar políticas públicas e rede de proteção	Aproxima o município de práticas reconhecidas pelo ECA e órgãos de justiça
Reduzir os impactos do afastamento da família de origem	Promove bem-estar psicológico e melhores condições para reintegração ou adoção

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.